



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA nº 2002 (ORDINÁRIA) DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2001 (ORDINÁRIA).

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2001 (ORDINÁRIA)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2001 (ORDINÁRIA), de 24 de setembro de 2015.

Item VI. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: C-909/2009 V2 e V2 P1

Interessado: Centro Universitário Salesiano
de São Paulo – UNISAL – Americana

Assunto: Exame de Atribuições - Curso: Engenharia Ambiental

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.010/05 - art. 5º - § único - Anexo III

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do recurso referente ao indeferimento da concessão das atribuições profissionais aos egressos das turmas de 2012 e 2013 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Americana que se graduaram no ano letivo de 2012 e 2013, dado através da Decisão CEEC/SP nº 1838/14, por motivos dispostos na PL-1570/04 do Confea, em que o sistema Confea/Creas disciplina que o número de horas dedicadas ao estágio supervisionado ou atividades complementares não podem ser contabilizado para integralização da carga horária mínima do curso; considerando que o Centro Universitário apresentou recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

informando a adequação da grade curricular devido à Resolução 2/2007 do Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior CNE/CES que permite o cômputo das cargas horárias dos estágios e atividades complementares nos cursos, desde que estas não excedam 20% da carga horária total, portanto 720 horas, dentro do limite estabelecido; considerando que o processo foi dirigido ao Plenário do CREA/SP para apreciação e julgamento; considerando que houve alterações na estrutura curricular para os egressos do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL - Americana, com grade curricular constando de 3600 horas; considerando o disposto no art. 10, 11, 26, 27, 34, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando o disposto no art. 1 e 56 da Lei Federal nº 9784/99; considerando a Resolução Confea nº 447 de 2000; considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003; considerando a Resolução Confea nº 1.010, de 2005; considerando a Resolução Confea nº 1.062, de 2014; considerando o Artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-1570 de 2014 e a Decisão Plenária do Confea PL-1333 de 2015 que revoga as Decisões Plenárias PL-87/2004 e PL-1570/2004; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002,

VOTO: pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea nº 447 de 2000 com desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 218, de 1973 com restrição das atividades 02, 03, 05, 06, 10, 11 e 12, aos egressos 2012 e 2013 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL - Americana, com o título profissional de “Engenheiro(a) Ambiental” (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea).

VISTA: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

Considerandos: O presente processo refere-se ao exame de atribuições profissionais dos egressos das turmas de 2012 e 2013 do Curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Americana. A decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC do CREA/SP no 1868/2011, de 29/12/2011, referente a turma de 2011 do citado curso estabeleceu as atribuições profissionais de acordo com a Resolução CONFEA no 447/2000 (fl. 303). No requerimento dos egressos das turmas de 2012 e 2013, o UNISAL informou que houve alterações no projeto pedagógico do Curso de Engenharia Ambiental em relação a turma de 2011, com reduções de carga horária de algumas disciplinas obrigatórias dos Núcleos de Conteúdos Básicos, Profissionalizantes e Específicos (fls. 314 a 369). Foram apresentados 2 pareceres na CEEC sobre o requerimento das turmas 2012 e 2013, que seguiram o mesmo entendimento de não conceder atribuições profissionais aos egressos do Curso de Engenharia Ambiental dessas turmas, principalmente, considerando as reduções significativas de carga horária de disciplinas obrigatórias, especialmente em disciplinas dos núcleos profissionalizante e específico, substituindo por carga horária referente a estágio supervisionado e atividades complementares (fls. 370 a 371 e 373 a 374). A CEEC aprovou, por unanimidade e sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

abstenções, a Decisão no 1838/2014, acatando o entendimento dos 2 pareceres pela não concessão de atribuições profissionais aos egressos (fl. 375 a 376). O UNISAL foi comunicado da referida decisão, inclusive da possibilidade de interpor recurso ao plenário do CREA/SP (fls. 382 a 383). O UNISAL apresentou requerimento para concessão de atribuição profissional para a turma de 2014, informando que não houve alterações no projeto pedagógico em relação as turmas de 2012 e 2013 (fls. 379 a 380). O UNISAL apresentou, tempestivamente no dia 13/03/2015, recurso ao Plenário do CREA/SP contra a Decisão CEEC no 1838/2014, destacando que o curso atende todas as resoluções do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES), especialmente a Resolução CNE/CES no 2, de 18/06/2007, a qual estabelece no Parágrafo Único do Artigo 1º que: “os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais ao contrário”. Informa que o projeto pedagógico do curso segue também as Diretrizes Curriculares Gerais das Engenharias, referente a Resolução CNE/CES no 11, 11/03/2002, sendo que as alterações foram no sentido de modernizar o curso as novas exigências da profissão do Engenheiro Ambiental. Apresenta, ainda, quadros referentes as cargas horárias dos Núcleos de Conteúdos Básicos, Profissionalizantes e Específicos, informando que o projeto pedagógico está de acordo com as diretrizes curriculares da Engenharia, definida pela Resolução CNE/CES no 11/2002. Em relação ao quadro do Núcleo dos Conteúdos Básicos, apresentado no Recurso protocolado pela Instituição em 13/03/2015 (protocolo 38068/15, página 7), é importante ressaltar que as diretrizes curriculares da Engenharia estabelecem no § 1º do Artigo 6º que: ... “§ 1º O núcleo de conteúdos básicos, cerca de 30% da carga horária mínima, versará sobre os tópicos que seguem: I - Metodologia Científica e Tecnológica; II - Comunicação e Expressão; III - Informática; IV - Expressão Gráfica; V - Matemática; VI - Física; VII - Fenômenos de Transporte; VIII - Mecânica dos Sólidos; IX - Eletricidade Aplicada; X - Química; XI - Ciência e Tecnologia dos Materiais; XII - Administração; XIII - Economia; XIV - Ciências do Ambiente; XV - Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania”. Portanto, considerando que um curso de Engenharia deve ter, no mínimo, 3.600 horas de carga horária total, o Núcleo de Conteúdos Básicos deve ter no mínimo 1.080 horas, referente aos cerca de 30% ao que estabelece as diretrizes curriculares. Nesse ponto, o próprio UNISAL informa, no quadro do Núcleo de Conteúdos Básicos, que o curso tem 960 horas em disciplinas e 100 horas de atividades complementar, totalizando 1.060 horas, ou seja, inferior ao mínimo exigido pelas diretrizes curriculares da Engenharia na Resolução CNE/CES no 11/2002. Além de não cumprir o mínimo de 30% do Núcleo de Conteúdos Básicos, conforme a própria declaração da Instituição de Ensino, o UNISAL inseriu 100 horas de atividades complementares na contagem da carga horária referente a esse conteúdo, situação não recomendável já que as Atividades Complementares não possuem um Programa de Ensino que comprove a efetiva realização pelo aluno de conteúdo próprio, podendo essas atividades serem diversas e cumpridas de forma diferente por cada aluno, ou seja, não há comprovação que nessas 100 horas são cumpridos os conteúdos de Núcleo Básico definidos pelas diretrizes curriculares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Engenharia na Resolução CNE/CES no 11/2002. Adicionalmente, de acordo com a própria informação feita pelo UNISAL, no Recurso protocolado pela Instituição em 13/03/2015 (protocolo 38068/15, página 8), no quadro do Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes, o Curso também não cumpre os cerca de 15% de carga horária mínima desse Núcleo, sendo informado pela IES um total de 520 horas em disciplinas perfazendo 14,4%. Em complemento, verifica-se que a Instituição de Ensino fez uma redução significativa de carga horária em disciplinas obrigatórias dos núcleos de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, trocando por carga horária de atividades complementares que não comprovam que os alunos efetivamente realizaram atividades que conduzam a formação profissional exigida para um Engenheiro Ambiental. Considerando os artigos 10o, 11o, 26o, 27o, 34o, 45o e 46o da Lei Federal no 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Considerando a Lei Federal no 9.784/1999 que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Considerando a Resolução CONFEA no 447/2000 que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais. Considerando a Resolução CONFEA no 1010/2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Considerando as Resoluções CONFEA nos 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 que suspendem a aplicação da Resolução CONFEA no 1010/2005. Considerando que as Decisões Plenárias do CONFEA nos 087/2004 e 1570/2014, foram revogadas pela Decisão Plenária do CONFEA no 1333/2015, a qual determina, ainda, que quando do cadastramento dos cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação. Considerando que o Curso de Engenharia Ambiental do UNISAL está de acordo com a Resolução CNE/CES no 2, de 18/06/2007, a qual estabelece no Parágrafo Único do Artigo 1o que: “os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais ao contrário. Considerando a Resolução CNE/CES no 11, 11/03/2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. Considerando que o Curso de Engenharia Ambiental do UNISAL Americana não cumpre efetivamente o mínimo de 30% e 15% dos Núcleos de Conteúdos Básicos e Profissionalizantes, utilizando uma aproximação para um valor inferior como carga horária desses núcleos, interpretando que o termo “cerca” de 30% e 15% usado nas diretrizes curriculares permitem a IES considerar um valor inferior, mas próximo as essas citadas porcentagens. Contudo, realmente a interpretação usada pela IES nesse sentido, deve ser evitada, pois, qual seria a interpretação para o termo “cerca” de 30% e 15% usado pelas diretrizes curriculares ? Qual valor inferior é admissível para essa interpretação ? Considerando que houve reduções significativas de carga horária em diversas disciplinas importantes para a formação de um Engenheiro Ambiental, com destaques para: • Topografia e Cartografia: redução de 80 horas para 40 horas; • Poluição Ambiental: redução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 80 horas para 40 horas; • Fenômenos de Transporte: redução de 80 horas para 40 horas; • Sistemas Hidráulicos e Sanitários: redução de 80 horas para 40 horas; • Hidráulica Aplicada: redução de 80 horas para 40 horas; • Mecânica dos Sólidos: redução de 80 horas para 40 horas; Considerando que essas reduções de carga horária em disciplinas obrigatórias e fundamentais para formação de um engenheiro ambiental não foram acompanhadas de justificativas claras e plausíveis que essas reduções de conteúdo não afetam a formação do profissional e como as atividades complementares poderiam efetivamente substituir os conteúdos dessas disciplinas. Considerando que outros cursos de Engenharia do UNISAL passaram por processos semelhantes de alterações curriculares com reduções significativas de disciplinas obrigatórias, que precisam ser analisadas em conjunto para verificar como essas reduções afetam a formação de seus egressos e que os mesmos critérios de concessão de atribuições profissionais sejam usados para todos os cursos. Considerando que a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional CEAP do CREA/SP tem como objetivo auxiliar as Câmaras Especializadas na análise de concessões de atribuições profissionais e conta com um representante de cada Câmara Especializada do CREA/SP.

VOTO: por encaminhar o processo para análise da CEAP do CREA/SP conjuntamente com os demais processos dos outros cursos de Engenharia do UNISAL, que passaram por reestruturação curricular com reduções de carga horária semelhantes ao do Curso de Engenharia Ambiental, com o objetivo de avaliar os critérios usados na concessão de atribuições profissionais desses cursos pelas outras Câmaras Especializadas, assim como verificar a validade do uso de cargas horárias inferiores a 30% e 15% para os Núcleos de Conteúdos Básicos e Profissionalizantes, respectivamente.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: E-182/2011 e V2

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS:

VOTO:

VISTA: Luiz Fernando Napoleone

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: F-2020/2015

Interessado: Bozoli & Bozoli Construção e
Serviços em Eletrônica Eireli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandwilson Rocha da Silva, na empresa Bozoli & Bozoli Construção e Serviços em Eletrônica Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia elétrica predial, industrial e comercial em geral, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, iluminação, grupo motor gerador, painéis elétricos de controle e potência, sistemas de energia em baixa e média tensão e serviços afins e correlatos. Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia eletrônica, sistemas de controles de acesso e circuito fechado de televisão, sistemas de telecomunicação cabeamento estruturado, sistemas de medição e controles eletrônicos e seus serviços afins e correlatos. Projeto e construção, reformas, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia civil predial, industrial e comercial, incluindo hidráulica e gases, seus serviços afins e correlatos. Projeto e execução estrutural, fundações, terraplenagem, topografia e seus serviços afins e correlatos. Fornecimento de equipamentos, materiais, e componentes, para as atividades mencionadas. Administração, planejamento e fiscalização de empreendimentos e assistência técnica"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Evandwilson Rocha da Silva E - ME (sócio) e Mantova Engenharia e Planejamento Ltda. (contratado); considerando que houve a indicação de profissional Engenheiro Eletricista, porém ainda não analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandwilson Rocha da Silva na empresa Bozoli & Bozoli Construção e Serviços em Eletrônica Eireli, sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para atividades de Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia elétrica predial, industrial e comercial em geral, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, iluminação, grupo motor gerador, painéis elétricos de controle e potência, sistemas de energia em baixa e média tensão e serviços afins e correlatos. Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia eletrônica, sistemas de controles de acesso e circuito fechado de televisão, sistemas de telecomunicação cabeamento estruturado, sistemas de medição e controles eletrônicos e seus serviços afins e correlatos. Encaminhamento à CEEE para, após análise em seu âmbito, possível eliminação das restrições impostas pelo Plenário.

VISTA: Célio da Silva Lacerda

Considerandos: Analisando o presente processo, verifica-se que a interessada visando requerer Registro neste Conselho efetua a indicação de dois profissionais, sendo um engenheiro civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e um engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da mesma Resolução. Desta forma, a mesma visa contemplar todo o constante de seu objetivo social conforme disposto nos artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89. Resolução do CONFEA nº 336/89. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Considerando todo o Objetivo Social da interessada; considerando o descrito no Relato do Conselheiro Relator; considerando que a empresa interessada tem registrado na Receita Federal como atividade econômica principal a “manutenção de redes de distribuição de energia elétrica”, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral anexado ao processo; considerando ainda que o presente processo é oriundo da CEEC, e portanto, deverá na sequência ser encaminhado à CEEE visando-se referendar ou não a indicação do profissional da área de engenharia elétrica indicado pela empresa interessada.

VOTO: em conformidade com o Conselheiro Relator, que aprovou a anotação de tripla Responsabilidade Técnica do Engº Civil Evandilson Rocha da Silva e que também solicitou para que o presente processo seja encaminhado na sequência para a CEEE.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: PR-537/2014

Interessado: Thiago da Silva Della Testa

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Adnael Antônio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Engenheiro Ambiental Thiago da Silva Della Testa, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu” realizado no período de janeiro/2014 a outubro/2014 com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/ Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma desfavorável à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como por não anotar as atribuições solicitadas pelo profissional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em função da regularidade do curso e o atendimento do estabelecido na PL-1347/08 do Confea, possibilitando a assunção da responsabilidade para atividades de determinação de coordenadas dos vértices dos definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciamento do Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que devido à divergência das manifestações o processo foi remetido a relator designado nesta 2ª instância; considerando que o interessado é Engenheiro Ambiental, com atribuições do Art. 2º da Res. 447/00 do Confea, e requer emissão de certidão de inteiro teor e anotação de atribuições, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, em razão de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, promovido pela Faculdade de Agrimensura de Pirassununga, no período de 24/01/14 a 12/07/14, com carga horária de 480 hs; considerando a PL-1.347/08 do Confea em seu item “1.b”, não haver necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; e no item “1.d”, que para casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Cartógrafos, Geógrafos, de Geodésia e Topografia, nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara de Agrimensura, pela Câmara pertinente à modalidade do requerente e por fim pelo Plenário do Regional; considerando a PL-2087/04 do Confea, que reformulou a PL-633/03 em seus itens I, II, III e VII, onde temos: I – Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, são aqueles que por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenha cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos de posicionamento geodésico; II – Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III – Compete às Câmaras Especializadas procederem à análise curricular; VII – Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 hs, contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo MEC; considerando que a análise dos documentos apresentados, onde consta o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com 480 hs, e atendimento às disciplinas elencadas na PL – 2087/04 do Confea,

VOTO: pelo deferimento do pleiteado, concedendo-se atribuições ao profissional Thiago da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Silva Della Testa, bem como a Certidão de Inteiro Teor para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

VISTA: João Francisco D'Antônio

Item 1.2 – Processos de ordem “C”

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-577/2015

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “XII Semana de Engenharia Aeronáutica da EESC-USP - Aviação Executiva” promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, realizado no período de 17 e 22 de agosto de 2015, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente à realização do evento;

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação COTC/SP nº 152/2015, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à realização do evento “XII Semana de Engenharia Aeronáutica da EESC-USP - Aviação Executiva”, no período de 17 e 22 de agosto de 2015.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-07/2015

Interessado: Comissão Permanente de
Educação e Atribuição Profissional

Assunto: Composição de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 127

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: considerando que na constituição atual da Comissão Permanente de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Educação e Atribuição Profissional - CEAP consta o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, representante da CEEST na Comissão, como membro titular eleito em Sessão Plenária nº 1993, de 29/01/2015 e, como sua suplente, a Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini; considerando que o Art. 132 deste Regulamento dispõe: “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando que o Conselheiro eleito pelo Plenário faltou a 04 (quatro) reuniões da CEAP ocorridas no presente exercício; considerando a indicação de sua suplente, Conselheira Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini, eleita pelo Plenário conforme Decisão PL/SP nº 010/2015, para assumir a titularidade na composição desta Comissão,

VOTO: referendar a substituição do Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva pela Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini como membro titular na composição da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-06/1958 V5 e V6

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que no processo de composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016, a interessada fez jus a mais uma vaga de representação; e, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro,

VOTO: referendar a Deliberação CRT/SP nº 059/2015, considerando regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-971/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos de Araras

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 149/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, no valor de R\$ 26.904,58 (vinte seis mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 149/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 26.904,58 (vinte seis mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-976/2011 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 150/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, no valor de R\$ 21.366,09 (vinte um mil, trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 150/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 21.366,09 (vinte um mil, trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-995/2011 V9

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 151/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE, no valor de R\$ 103.579,23 (cento e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte três centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 151/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 103.579,23 (cento e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte três centavos) apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

Item 1.3 – Processos de ordem “F”

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: F-29012/1998 V3

Interessado: Japi Manutenção de Aeronaves Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise, na empresa Japi Manutenção de Aeronaves Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A prestação de serviços de manutenção, reparos e/ou modificações de aeronaves nacionais e importadas, inclusive células, motores, acessórios e instrumentos eletrônicos; a importação e o comércio de aeronaves, peças,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

motores, componentes e instrumentos aeronáuticos; a atividade de representação comercial e participações”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.-ME (contratado) e P. Henrique Weise Engenharia (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise, na empresa Japi Manutenção de Aeronaves Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-2443/2013

Interessado: P. Henrique Weise Engenharia

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise, na empresa P. Henrique Weise Engenharia (sócio), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços técnicos de engenharia como elaboração e gestão de projetos de inspeção técnica de aeronaves e do gerenciamento aeronáutico que envolva-se no projeto e na construção de todos os tipos de aeronaves”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado à época pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise, na empresa P. Henrique Weise Engenharia, até 13/07/15, data em que o profissional solicitou baixa de sua responsabilidade técnica junto à interessada.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-1661/2015

Interessado: Jocel – Beneficiadora, Comércio, Importação e Exportação de Cereais Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Marcel Rodrigo Bazanella, na empresa Jocel – Beneficiadora, Comércio,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Importação e Exportação de Cereais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de beneficiamento de cereais, comércio, importação e exportação de cereais beneficiados e depósito de cereais para terceiros"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Amenco Agroindustrial Ltda. (contratado) e Cerealista Pereira Pinto Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Marcel Rodrigo Bazanella, na empresa Jocel – Beneficiadora, Comércio, Importação e Exportação de Cereais Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-3581/2010

Interessado: Tudo Grãos Comércio e Benefício de Cereais Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Agropec. Ramont Miranda Albuquerque, na empresa Tudo Grãos Comércio e Benefício de Cereais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Atividade Principal: Transporte Rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e interestadual; Atividade Secundária: Comércio e Benefício de Cereais em Geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Clavesp - Classificação Vegetal de São Paulo Ltda. – ME (contratado) e Kut Ko Comércio e Benefício de Cereais Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Agropec. Ramont Miranda Albuquerque, na empresa Tudo Grãos Comércio e Benefício de Cereais Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-3420/2014

Interessado: Ala Administração e Multiserviços Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Bianca Thereza Herminia Pavan Reinaldo, na empresa Ala Administração e Multiserviços Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "a prestação de serviços de: Administração e fornecimento efetivo de mão-de-obra especializada e não especializada, seja para a parte operacional ou de escritório em suas diversas modalidades (não incluso o regime de trabalho temporário, na forma da lei nº 6.019, de 1974); Limpeza e conservação técnica laboratorial e de áreas farmacêuticas, limpeza e conservação técnica hospitalar, limpeza e conservação técnica industrial, limpeza e conservação de prédios públicos e particulares, industriais ou comerciais, em logradouros e instalações, inclusive em conservação e varrição de ruas e quaisquer locais públicos ou privados, limpeza e conservação de escritórios, lojas e quiosques, inclusive limpeza de vidros; Serviços especializados de motoristas, ascensoristas, telefonistas, recepcionistas, auxiliar de escritório, serviços de copa em geral, cozinheiros, serventes, atendentes, conferentes, salva-vidas e demais atividades congêneres; Serviço de manutenção de áreas verdes, jardinagem e paisagismo; Serviços de locação de sistemas de segurança eletrônica, serviços de portaria e zeladoria, não inclusos na Lei Federal nº 7.102/83; Serviços de dedetização, desratização, desinsetização, descupinização, prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e desinfecção; Conservação de estradas de rodagem, ferrovias, locais público ou privados e demais atividades congêneres; Serviços de entregas de contas e avisos protocolados ou não (luz, água, gás), serviços de instalação, manutenção e leitura de hidrômetros com ou sem microcoletores, relógios de medição; Serviços especializados de consultoria e assessoria empresarial de compras e vendas de serviços terceirizados, consultoria e assessoria empresarial de qualidade e processos, consultoria e assessoria empresarial administrativo-financeira, consultoria e assessoria empresarial de segurança patrimonial, consultoria e assessoria empresarial de Tecnologia de Informação com implantação de Sistemas de Informática e consultoria e assessoria educacional para elaboração de cursos, palestras, workshops e afins, Serviços de manutenção de equipamentos de informática, redes e servidores, serviços de infra-estrutura de redes de voz e dados; Serviços de desenvolvimento e locação de softwares, banco de dados e portais de internet; Serviços de manutenção de equipamentos de segurança patrimonial; Serviços de manutenção e reparo de instalações prediais, bens móveis e imóveis; Serviços de Lavanderia Industrial; Serviços de transporte de funcionários e empregados, serviços de transporte de cargas e serviços de armazenamento e acondicionamento de cargas e afins; Serviços de elaboração de normas e especificações técnicas"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda. (contratada) e J.J. Com. e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. (contratada); considerando que a empresa possui ainda anotado como responsável técnico 1 engenheiro civil; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Bianca Thereza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Herminia Pavan Reinaldo, na empresa Ala Administração e Multiserviços Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de consultoria e assessoria empresarial de Tecnologia de Informação com implantação de Sistemas de Informática e Serviços de manutenção de equipamentos de informática, redes e servidores, serviços de infra-estrutura de redes de voz e dados, e serviços de manutenção de equipamentos de segurança patrimonial.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-796/2011 V2

Interessado: Escopo Construtora Limitada-EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. Heitor Defavari Moretti, na empresa Escopo Construtora Limitada-EPP (contratado), que tem como objetivo social: "nos termos da primeira parte do Art. 982 do Código Civil, a atividade econômica e empresarialmente organizada de (i) Construção de edifícios de qualquer tipo; (ii) Reformas, manutenções, complementações e alterações de edifícios existentes de qualquer tipo; (iii) Obras de alvenaria e acabamento da construção e; (iv) instalações e manutenções hidráulicas, elétricas, sanitárias e de gás"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Pindorama Jardinagem, Serviços e Construções Ltda. (contratado) e Mathesis Engenharia & Construção Limitada (contratado); considerando que a empresa possui ainda anotados como responsáveis técnicos 2 engenheiros civis; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil circunscritas ao âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos indicados,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. Heitor Defavari Moretti, na empresa Escopo Construtora Limitada-EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de elétrica de média e alta tensão, e de gás não restritas a edificações.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-2203/2014

Interessado: Guilherme Gustavo Antoniança – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Tadeu Barelli, na empresa Guilherme Gustavo Antoniança – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos; tais como ventiladores, peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; impermeabilização em obras de engenharia civil"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas JCM Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.-ME (contratado) e Maq-Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Tadeu Barelli, na empresa Guilherme Gustavo Antoniança – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de impermeabilização em obras de engenharia civil.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: F-1474/2015

Interessado: NMIL Montagens industriais Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jorge Henrique Bezerra dos Anjos, na empresa NMIL Montagens industriais Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Mão-de-obra em reparação e montagens de equipamentos industriais e comércio de materiais correlatos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Dorf Construções Metálicas e Comércio Ltda. (sócio) e Siatec Ind., Com. e Exp. de Máquinas Ltda.-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jorge Henrique Bezerra dos Anjos, na empresa NMIL Montagens industriais Ltda. – ME, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: F-1081/2014

Interessado: M. O. - Recursos Humanos Ltda.
– EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Élio Lopes dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Amb. e Seg. Trab. Paulo Sergio Salmazo, na empresa M. O. - Recursos Humanos Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Assessoria, treinamentos, segurança do trabalho e serviços de apoio administrativos que não exijam atividade intelectual"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Alpha New Soluções Ltda. – ME (contratado) e Alpha Soluções em Meio Ambiente Ltda. – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que os autos foram objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil que aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no âmbito da Engenharia Civil, encaminhando os autos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Amb. e Seg. Trab. Paulo Sergio Salmazo, na empresa M. O. - Recursos Humanos Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: F-2014/2015

Interessado: Tira Entulho Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Geraldo Neves Júnior, na empresa Tira Entulho Ltda. - EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Explorar ramo de coleta de resíduos perigosos e não perigosos, transporte rodoviário de carga em geral, armazenamento, locação de veículos rodoviários de carga com e sem motorista, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, podas e remoção de árvores, capinação, lavagem, limpeza de vias e logradouros e feiras livres, limpeza de boca de lobo, galerias de águas pluviais, de ramais de ligação, remoção de entulhos, limpeza de praias, coleta e transportes de lixo domiciliar, industrial,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

hospitalar, de estabelecimentos de saúde e os resultantes de varrição e da limpeza de vias e logradouros, coleta e remoção de restos de animais mortos recolhidos em vias e em terrenos públicos e privados, transporte e locação de caçambas para lixo e entulho, locação a terceiros de máquinas, veículos, motos, van, micro-ônibus, ônibus urbanos e rodoviários, com ou sem motorista e equipamentos, pavimentação, de estradas e vias urbanas, demolição, arruamento e canalização de córregos, serviços de ajardinamento, plantio, terraplenagem, movimentação de terra, fornecimento e espalhamento de aterros, cascalho e areia, prestação de serviços em geral, com ou sem fornecimento de materiais e equipamentos, transporte de máquinas, içamentos industriais, transportes de água, locação de carro de comboio de lubrificação, locação de empilhadeira, pá carregadeira, escavadeira hidráulica, rolo compactador, caminhão basculante, carga seca e baú, transporte de veículos por plataforma e cegonha, locação de guindauto, locação de bomba a vácuo”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Inspect Ambiental Ltda. – ME (sócio) e Neves e Caldo Engenharia Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Geraldo Neves Júnior, na empresa Tira Entulho Ltda. – EPP, sem prazo de revisão para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de podas e remoção de árvores, capinação, serviços de ajardinamento e plantio.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-2671/2014

Interessado: Odebrecht Realizações SP 32-
Empreendimento Imobiliário Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Aridan Soares Mingione, na empresa Odebrecht Realizações SP 32- Empreendimento Imobiliário Ltda. (empregado), que tem como objetivo social: "A realização de Incorporação Imobiliária, nos termos da Lei nº 4.591/64, incluindo a atividade de loteamento em imóveis próprios ou de terceiros, podendo ainda, participar na qualidade de Sócia em outras Sociedades”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Giedi Empreendimento Imobiliário Ltda. (contratado) e Odebrecht Realizações Edu Chaves Empreendimento Imo. Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Aridan Soares Mingione, na empresa Odebrecht Realizações SP 32-Empreendimento Imobiliário Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano para exercer atividades constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-2866/2015 **Interessado:** Paulo César Barbosa –
Construtora F.I.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Roberto Fernando Rossetti, na empresa Paulo César Barbosa – Construtora (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de montagem de estruturas metálicas e prestação de serviços de obras de alvenaria"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Engenil de Nipoa Construtora Ltda. (sócio) e OLI3 Construções e Comércio Ltda.-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Roberto Fernando Rossetti, na empresa Paulo César Barbosa – Construtora, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-737/2008 **Interessado:** Proeng Consultoria e Engenharia
Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Rachel Chaves Nacif, na empresa Proeng Consultoria e Engenharia Ltda. – ME (sócia), que tem como objetivo social: "Consultoria, Construção de imóveis e obras de Engenharia Civil inclusive sob a forma de subempreitada"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Divi Max Montagens e Acabamentos Ltda.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ME (contratada) e Arte Final Interiores Ltda. (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Rachel Chaves Nacif, na empresa Proeng Consultoria e Engenharia Ltda. – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-1116/2015

Interessado: Boiçucanga 1 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Souza Magalhães, na empresa Boiçucanga 1 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "A incorporação de imóveis e a execução e alienação de um empreendimento de construção e venda denominado Boiçucanga 1 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., contendo 18 (dezoito) casas a serem construídas na R. Marcionílio José dos Santos nº 33, bairro Boiçucanga, CEP 11600-972, São Sebastião/SP"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas G8 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (sócio) e Somaga - Empreendimentos Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Souza Magalhães, na empresa Boiçucanga 1 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-1967/2015

Interessado: Augusto Nunes Lajes de Cimento – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Francisco Carlos Graciano Belem, na empresa Augusto Nunes Lajes de Cimento – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série e sob encomenda"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Yes Construtora Imobiliária e Incorporadora Ltda. – EPP (contratado) e Isabela Silvestrini dos Santos Eireli - EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Francisco Carlos Graciano Belem, na empresa Augusto Nunes Lajes de Cimento – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-1997/2015

Interessado: Messias Luiz Vieira Filho – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cesar Roney Rocha Lopes, na empresa Messias Luiz Vieira Filho – ME (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços, inclusive ampliação e reformas completas, em construção civil sem fornecimento de material"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Estruturas Metálicas e Serralheria Décio Ltda.-ME (contratado) e Construtora Marimbondito Ltda. (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cesar Roney Rocha Lopes, na empresa Messias Luiz Vieira Filho – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-2275/2015

Interessado: Alternative Turismo, Serviços e Sondagens Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mário Lúcio Alves, na empresa Alternative Turismo, Serviços e Sondagens Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "Agência de viagens e serviços de turismo, promoção de vendas, serviços de sondagens de simples reconhecimento e investigação do solo"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Sanetec Saneamento e Construções Ltda. (contratado) e Romatek Comércio Atacadista Importação Exportação e Serviços de Saneamento Ltda.-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mário Lúcio Alves, na empresa Alternative Turismo, Serviços e Sondagens Eireli, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-2314/2015

Interessado: Acry Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Filippo Ferrari Tudisco, na empresa Acry Construtora e Incorporadora Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "A exploração do ramo de construção civil, projetos de engenharia civil, cálculo estrutural, consultoria, gerenciamento e administração de obras, realização de empreendimentos imobiliários, incluindo incorporações e loteamentos, além de compra e venda de imóveis, excluída a corretagem de imóveis, e a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia quotista ou acionista"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Tudisco Engenharia e Empreendimentos Ltda. (sócio) e Acry Engenharia Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Filippo Ferrari Tudisco, na empresa Acry Construtora e Incorporadora Ltda., sem prazo de revisão, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-2445/2015

Interessado: A. L. Fernandes da Silva
Empreiteira Eireli – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Givaldo Freire da Fonseca, na empresa A. L. Fernandes da Silva Empreiteira Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construção de edifícios e CNAE's Secundários: 4339-1/99-Empreiteira de mão de obra efetiva; 1622-6/99-Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção; 3811-4/00-Coleta de entulhos e refugos de obras e demolições; 4391-6/00-Fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Ancora Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado) e Rezende Crego Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Givaldo Freire da Fonseca, na empresa A. L. Fernandes da Silva Empreiteira Eireli – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-2516/2014

Interessado: Bella Vista Empreendimentos
Imobiliários de Parisi Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo Marcos Leme Fukuoka, na empresa Bella Vista Empreendimentos Imobiliários de Parisi Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "A exploração de atividade de participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acionista ou quotista compra, venda e administração de imóveis, empreendimentos imobiliários, desmembramento ou loteamento de terrenos e incorporação imobiliária por conta própria e de terceiros, prestação de serviços de construção e demolição de edifícios”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas D.M.L. Fukuoka Construtora – ME (sócio) e Carvalho Garcia Construção e Empreendimentos Eireli (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo Marcos Leme Fukuoka, na empresa Bella Vista Empreendimentos Imobiliários de Parisi Ltda. – EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-2737/2015

Interessado: Construtora e Terraplenagem Bahia Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Agropec. José Henrique Júnior, na empresa Construtora e Terraplenagem Bahia Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços na construção civil, construção de prédios e edifícios residenciais, comerciais e industriais, serviços de pintura em geral, elétrica e hidráulica, serviços de terraplenagem, demolição, arquitetura, instalação, manutenção e reparação em sistema e equipamentos de iluminação, e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, obras de urbanização, construção de rodovias e ferrovias, construção de redes de abastecimentos de água e esgotos, obras de fundação”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Cia. de Rodeio LF Catanduva Ltda. (contratado) e R & R Pinturas Industriais e Construção Civil Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Agropec. José Henrique Júnior, na empresa Construtora e Terraplenagem Bahia Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de elétrica de média e alta tensão, incluindo instalação, manutenção e reparação em sistema e equipamentos de iluminação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-2813/2015

Interessado: MWR Consultoria e Projetos Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Casagrande, na empresa MWR Consultoria e Projetos Ltda. – ME (sócio), que tem como objetivo social: "Serviços de levantamentos de limites topográficos; consultoria em engenharia de obras em estradas, obras hidráulicas e urbanas; gerenciamento da elaboração de projetos de engenharia. A empresa exercerá atividades com fins lucrativos conforme art. 966 e 982 do novo código civil"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Termaq-Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda. (empregado) e Hefec – Construções & Logística Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Casagrande, na empresa MWR Consultoria e Projetos Ltda. – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-387/2013 V2

Interessado: Marcelo Souza Santos & Cia. Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Souza Santos, na empresa Marcelo Souza Santos & Cia. Ltda. – ME (sócio), que tem como objetivo social: "Serviços de construção civil, gestão e administração de propriedade imobiliária e compra e venda de imóveis"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Actual Construções Pré-Moldadas Ltda. (contratado) e Bruna Vitorino Martin (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Souza Santos, na empresa Marcelo Souza Santos & Cia. Ltda. – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-1457/2011 V2

Interessado: Proex Produções e Eventos Ltda.-EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Marccus Roberto Joao Venezian, na empresa Proex Produções e Eventos Ltda.-EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, agenciamento e locação de espaços publicitários, montagens e locação de arquibancadas, palcos, som, iluminação, tendas piramidais, geradores, containers, sanitários portáteis fechamentos metálicos, octanorme, lonas, piso de madeiras e modulados; carros de som e trio elétrico e comércio varejista de livros em geral. Locação de geradores de iluminação para eventos. Comércio de artigos de papelaria e materiais de escritório. Serviços online via web (internet) de conteúdos didáticos e educacionais, desenvolvimento e aplicação de programas educacionais livres, plataforma de conteúdo educacional, sistema de gerenciamento educacional online, comércio varejista de equipamentos de informática, computadores e impressoras e suprimentos, CDs, Dvds e etc. Comércio varejista de brinquedos pedagógicos e playground"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Infraner Montagem e Construção Ltda. (empregado) e Venezian M. V. Engenharia e Construção Ltda. (sócio); considerando que a empresa possui ainda anotado como responsável técnico 1 engenheiro eletricista; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Marccus Roberto Joao Venezian, na empresa Proex Produções e Eventos Ltda.-EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades relacionadas aos sanitários portáteis.

PAUTA Nº: 36



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: F-2213/2015

Interessado: Prefatto Construção Montagem e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Washington da Silva Ribeiro, na empresa Prefatto Construção Montagem e Serviços Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a exploração do ramo de: gerenciamento de obras e montagem de pré-fabricados; gerenciamento e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos, relação de materiais, contratos, pedidos, memoriais de cálculo e ordem de produção; locação de guindastes para descarga e içamento de pré-fabricados, locação de transporte para pré-fabricados e componentes, locação de dispositivos para equalização de pré-fabricados"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Soltec Engenharia, Arquitetura, Construção e Incorporação de Imóveis Ltda. (sócio) e WL Serviços e Reformas em Geral Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Washington da Silva Ribeiro, na empresa Prefatto Construção Montagem e Serviços Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-2643/2015

Interessado: Gremar Engenharia e Assessoria Ltda.-EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Agostinho Anselmo Martins, na empresa Gremar Engenharia e Assessoria Ltda.-EPP (sócio), que tem como objetivo social: "A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços relativos a construção, administração, supervisão, estudos, projetos, gerenciamento, regularização, planejamento, consultoria, e a execução de quaisquer serviços técnicos pertinentes a obras de engenharia civil, tais como: terraplenagem, pavimentação, hidráulica, arquitetura e urbanismo, obras complementares do sistema viário como fresagem e reciclagem de pavimentos, sinalização viária de ruas e rodovias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

construção de estradas de rodagem, serviços e obras por processos não destrutivos, obras de arte em geral, pontes, viadutos, hospitais, hotéis, indústrias, edifícios para fins comerciais e residenciais, avaliação imobiliária para constituição de condomínios e demais empreendimentos imobiliários, prestação de serviços relativos a todos os setores de saneamento básico, redes de água e esgoto, coletores tronco e interceptores, estações de tratamento de água e esgoto, elevatórias, canais, galerias de águas pluviais, drenagem, adutoras, desobstrução de redes de esgoto, poço de visita. Prestação de serviços relativos a todos os setores de limpeza pública, abrangendo a execução e exploração em todas as suas variações, como coletas, varrição, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos, domiciliares, industriais e hospitalares, tanto em aterros sanitários, incineradores ou usinas de compostagem, ou outro qualquer sistema que vise equacionar o problema do lixo. Locação de equipamentos, máquinas, caminhões, carros. Fornecimento de mão de obra especializada ou não em suas diversas modalidades. Serviços de registro de cadastro de informações sobre logradouros, leitos carroçáveis e imóveis, incluindo imagens digitais em banco de dados georreferenciados. Compra, venda e preparação de matérias de construção e pertinentes às obras. Planejamento, implantação, e manutenção de áreas verdes e recuperação de áreas degradadas e favelas. Parágrafo Único: Toda parte técnica relacionada a execução de serviços de engenharia civil, agronomia, ambiental, arquitetura e urbanismo, eletrônica, elétrica, mecânica, hidráulica e outras, será de exclusiva competência de profissionais habilitados e devidamente registrados no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, assim como a execução de serviços relacionados às atividades de nível superior nas áreas administrativas em geral serão de competência de profissionais habilitados e devidamente registrados em seus conselhos de classe, os quais gozarão de ampla autonomia na realização de suas funções, respondendo, entretanto, com os profissionais liberais, solidariamente à sociedade por quaisquer danos e prejuízos a terceiros causados”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Armadillo Comércio e Prestação de Serviços Ltda. (contratado) e Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Agostinho Anselmo Martins, na empresa Gremer Engenharia e Assessoria Ltda.-EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de dados georreferenciados, planejamento, implantação e manutenção de áreas verdes.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-2792/2015

Interessado: Alto Stylus Projetos e Decorações Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando Cesar Benedetti, na empresa Alto Stylus Projetos e Decorações Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "o ramo de projetos arquitetônicos, combate à incêndio, reurbanização, pavimentação, paisagismo, estrutural, elétrico, hidráulico, topográfico, drenagem, telefonia, saneamento, intervenção urbana, e outros projetos afins; equipamentos e bens móveis em geral; o fornecimento de mão-de-obra temporária terceirizado com ou sem equipamentos; execução de serviços de limpeza; capinação predial e viária; ajardinamento e serviços afins; os serviços de terraplanagem; pavimentação e construção em geral. Para tanto, fica autorizada a abertura de filiais e ou escritórios administrativos em qualquer ponto do território nacional para a consecução do objetivo social"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas CHW Incorporação e Construção Ltda. EPP (contratado) e Elleven do Brasil Serviços e Obras Eireli-EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando Cesar Benedetti, na empresa Alto Stylus Projetos e Decorações Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de combate à incêndio, paisagismo, elétrica de média e alta tensão, telefonia, capinação química e ajardinamento.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-2313/2015

Interessado: Regine Empreendimentos
Imobiliários Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Newton José Marques de Medeiros, na empresa Regine Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a exploração de negócios imobiliários, através da compra, venda, intermediação, e locação de imóveis, bem ainda a administração de bens imóveis e a incorporação imobiliária em sua plenitude"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas N J M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia e Planejamento Ltda. (sócio) e Razart Construções e Comércio Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Newton José Marques de Medeiros, na empresa Regine Empreendimentos Imobiliários Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-2330/2015

Interessado: FSG Construtora Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Oper. Constr. Civ. Severo Epifânio Soares, na empresa FSG Construtora Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Construtora com prestação de serviços na construção de residências, edifícios comerciais, industriais, redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, exceto andaime, transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio varejista de materiais de construção, atividades paisagísticas e de apoio à agricultura tais como serviços de terraceamento, cultivo e conservação de solo"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Sandra R. D. Soares-EPP (contratado) e Sólida Engenharia e Comércio Eireli (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Oper. Constr. Civ. Severo Epifânio Soares, na empresa FSG Construtora Ltda. – EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades paisagísticas e de apoio à agricultura tais como serviços de terraceamento, cultivo e conservação de solo.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-2331/2015

Interessado: Transportes e Construtora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Oliveira Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Waldemar Yassuo Tsuchia, na empresa Transportes e Construtora Oliveira Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, construtora com construção civil e construção de edifícios tais como: montagens de estruturas metálicas, construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obra de irrigação; obras de terraplanagem, construção de instalações esportivas e recreativas, obras de alvenaria e comércio varejista de materiais de construção"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Matias & Santos Construção & Saneamento Ltda. (contratado) e Construtora Líder Fernandópolis Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Waldemar Yassuo Tsuchia, na empresa Transportes e Construtora Oliveira Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-2484/2015

Interessado: Zuleika Andrade Cardoso – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Henrique Nunes, na empresa Zuleika Andrade Cardoso – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviço especializado para construção civil, pintura de edifício em geral, aplicação de revestimento. Obras de acabamento, instalação hidráulica, sanitária, gás, de portas e janelas, instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria, atividade de paisagismo e cobranças e reparação de mobiliário"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Casacon Engenharia Ltda. ME (sócio) e Daher & Lemos Participações e Empreendimentos Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Henrique Nunes, na empresa Zuleika Andrade Cardoso – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de média e alta tensão, paisagismo, e instalação de gás não restrita a edificações.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-3584/2014

Interessado: Markas Estruturas Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Roberto Carlos Costa Miranda, na empresa Markas Estruturas Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas, tais como: coberturas em geral (tipo pirâmides, tendas, pavilhões), arquibancadas, palcos, andaimes, tabladros, camarotes, cercas de fechamento, grades, barricadas, octanormes, grades em alumínio, sonorização, iluminação, grupos geradores, containers, sanitários em geral, captação de patrocínios e exploração de espaços comerciais"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Danvit-Engenharia Proj. Inst. e Seg. Contra Incêndio Ltda. (sócio) e Dimoplac - Divisórias Moduladas Ltda. (contratado); considerando que a empresa possui ainda anotado como responsável técnico 1 engenheiro eletricista; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Roberto Carlos Costa Miranda, na empresa Markas Estruturas Ltda., sem prazo de revisão, estando o referido profissional anotado para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades relacionadas aos sanitários químicos.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-1278/2006 V2

Interessado: SGS Industrial - Instalações,
Testes e Comissionamentos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Garcia Stenzel, na empresa SGS Industrial - Instalações, Testes e Comissionamentos Ltda. (diretor), que tem como objetivo social: "(a) Serviços de inspeção, testes e comissionamentos industriais, assim entendido os serviços que visem assegurar que os sistemas e componentes de uma edificação ou unidade industrial estejam projetados, instalados, testados, operados e mantidos de acordo com as necessidades e requisitos operacionais; (b) Serviços de instalações elétricas; (c) Prestação de serviços nas áreas de automação, instrumentação, elétrica e mecânica; (d) Treinamentos técnicos, execução e projetos e montagens industriais; (d) Intermediação de negócios própria e por conta de terceiros; (f) Participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, como sócia ou acionista, (g) Manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos; (h) manutenção de bens móveis; (i) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; (j) Prestação de serviços especializados de Operação em Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicação e de tráfego aéreo (EPTA) em embarcação"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas SGS do Brasil Ltda. (empregado) e SGS Enger Engenharia Ltda. (diretor); considerando que a empresa possui ainda anotados como responsáveis técnicos 1 engenheiro eletricitista, 1 engenheiro químico e 1 engenheiro mecânico; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Garcia Stenzel, na empresa SGS Industrial - Instalações, Testes e Comissionamentos Ltda., sem prazo de revisão, estando o referido profissional anotado para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de tráfego aéreo (EPTA).

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-1853/2006

Interessado: Stell Comércio e Soluções de Telecomunicações Ltda.-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Civ. Vicente Conceição Bertolani, na empresa Stell Comércio e Soluções de Telecomunicações Ltda.-ME (contratado), que tem como objetivo social: "a) Comércio varejista de periféricos e infra-estrutura de redes em comunicação de dados nas áreas de telefonia, telecomunicações e tecnologia da informação; b) Execução de empreitada, sub-empreitada de construção civil e projetos de engenharia civil; c) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; d) Serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a atividade acima apontada na alínea (a) a sociedade atuará, exclusivamente, com depósito de terceiros. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para consecução de seus objetivos sociais, a Sociedade poderá praticar todo e qualquer ato, de qualquer natureza jurídica, autorizado por lei"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Inframaster Comércio e Serviços S.A. (contratado) e Stnet Soluções e Comércio de Equip. Telefônicos Ltda.-ME (contratado); considerando que a empresa possui ainda anotado como responsável técnico 1 engenheiro eletricista; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vicente Conceição Bertolani, na empresa Stell Comércio e Soluções de Telecomunicações Ltda.-ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, estando os referidos profissionais anotados para exercerem atividades exclusivamente nas áreas da engenharia civil e engenharia elétrica, respectivamente, constantes no objetivo social da requerente, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-2100/2015

Interessado: Flex Tecnologia de Concreta Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Wilson Grilo, na empresa Flex Tecnologia de Concreta Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "1. A prestação de serviços de concretagens em todas as suas formas; 2. Consultoria, engenharia e tecnologia de concreto; 3. Construção Civil em todas as suas formas, abrangendo obras públicas ou privadas, em nome próprio ou de terceiros; 4. Aluguel de equipamentos para terceiros; 5. Participar de outras sociedades como cotista ou acionista"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construder Construção Civil Eireli (sócio) e Estrutural Mogi Construtora Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Wilson Grilo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

na empresa Flex Tecnologia de Concreta Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-2008/2015

Interessado: C. D. Munhoz Construções ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Antonio de Matos Ribeiro, na empresa C. D. Munhoz Construções ME (contratado), que tem como objetivo social: "obras de acabamento da construção civil, comércio varejista de pré-moldados de concreto e comércio varejista de materiais de construção"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas N. C. da Silva Claudino Construções – ME (contratado) e Marister Estruturas Metálicas Ltda.-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Antonio de Matos Ribeiro, na empresa C. D. Munhoz Construções ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-19034/2003 V3

Interessado: Piacentini Tecenge do Brasil Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Alves Capella Júnior, na empresa Piacentini Tecenge do Brasil Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Execução de obras portuárias, marítimas e fluviais CNAE 42.91.0-00; b) Construção de obras de arte especiais CNAE 42.12.0-00; c) Realização de obras de fundações CNAE 43.91-6-00; d) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes CNAE 77.32-2-01; e) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anteriormente CNAE 77.39-0-99; f) Construção de redes de transporte por dutos, exceto para água e esgoto; CNAE 42.23-5-00; g) Construção de edifícios CNAE 41.20-4-00; h) Construção de Rodovias e Ferrovias CNAE 42.11-1-01; i) Obras de Terraplenagem CNAE 43.13-4-00; j) Administração de obras CNAE 43.99-1-01; k) Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas pessoas para uso em obras CNAE 43.99-1-04; l) Compra e venda de imóveis próprios CNAE 68.10-2-01; m) Aluguel de imóveis próprios CNAE 68.10-2-02; n) Gestão e administração de propriedade imobiliária CNAE 68.22-6-00; o) Comércio varejista de materiais de construção em geral CNAE 47.44-0-99; p) Participações em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista, acionista, membro de consórcio ou sob qualquer outra forma de conglomerado empresarial CNAE 64.62-0-00”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas COMSA EMTE Infra-Estruturas Instalações e Sistemas Ltda. (contratado) e COMSA S.A. do Brasil (contratado); considerando que a empresa possui ainda anotados como responsáveis técnicos 1 engenheiro civil e 1 engenheiro industrial – elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada sem prazo de revisão,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Alves Capella Júnior, na empresa Piacentini Tecenge do Brasil Construções Ltda., sem prazo de revisão, estando o referido profissional anotado para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-1868/2015

Interessado: Controlar Engenharia, Consultoria e Projetos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wesley Anchieta de Oliveira, na empresa Controlar Engenharia, Consultoria e Projetos Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "Serviços de engenharia, consultoria, elaboração de projetos, instalação, exaustão, manutenção de sistemas centrais e ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas A3 E3 Arquitetura e Construção Ltda. (contratado) e Fábrica Civil - Engenharia de Projetos S/S – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wesley Anchieta de Oliveira, na empresa Controlar Engenharia, Consultoria e Projetos Ltda., sem prazo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

revisão. Observação do Plenário: no tocante à serviços de engenharia, exclusivamente para atividades da engenharia mecânica.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-2412/2015

Interessado: Marcelo da Silva dos Santos – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Beraldi Filho, na empresa Marcelo da Silva dos Santos – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Manutenção predial, serviços pintura, serviços na área de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos (pinturas) para profissionais e indústrias"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Sueli Magalhaes Rodrigues – ME (contratado); considerando que a CEEC deferiu o registro da empresa excepcionalmente pelo prazo de 90 dias, tendo em vista a necessidade de regularização do objeto social em face das atividades desenvolvidas; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Beraldi Filho, na empresa Marcelo da Silva dos Santos – ME, pelo prazo de 90 dias. Observação do Plenário: restrição para atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-2802/2015

Interessado: SC Santana Construções ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Beraldi Filho, na empresa SC Santana Construções ME (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de construção civil em geral, reformas e conservação, comércio varejista de materiais para construção (venda casada, sem estoque)"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Sueli Magalhaes Rodrigues – ME (contratado) e Marcelo da Silva dos Santos – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Beraldi Filho, na empresa SC Santana Construções ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-12051/1998 V2

Interessado: Cozentino & Barbosa Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tadeu Estevão Ribeiro De Castro, na empresa Cozentino & Barbosa Ltda. - ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serralheria, fabricação de estruturas metálicas, boxes para banheiro e comércio de vidros e acrílicos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Funari e Funari Ind. de Móveis de Aço Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tadeu Estevão Ribeiro De Castro, na empresa Cozentino & Barbosa Ltda. - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-1127/1996 V4

Interessado: Tecsul Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Roberth Moreira Rodrigues, na empresa Tecsul Engenharia Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A-Prestação de serviços de Engenharia Civil; B-Prestação de serviços de Engenharia Elétrica; C-Prestação de serviços de Engenharia Eletrônica; D-Prestação de serviços de Engenharia Mecânica; E-Construção civil em geral; F-Terraplenagem, pavimentação, obras de arte; G-Subestações, redes e instalações de alta, baixa e média tensão; H-Geração e distribuição de energia; I-Equipamentos eletrônicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sistemas de comunicação e telecomunicações; J-Sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; K-Instalações industriais e mecânicas; L-Sistemas mecânicos e eletromecânicos; M-Sistemas de produção, transmissão e utilização de calor; N-Sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; O-Incorporações imobiliárias; P-Locação de veículos, máquinas e equipamentos em geral; Q-Prestação de serviços de tecnologia da informação”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado à época pela empresa Rudeck Fire Comércio e Serviços Ltda – ME, tendo baixado sua anotação na empresa em 17/03/2015; considerando que a empresa possui ainda anotados como responsáveis técnicos 8 engenheiros civis, 2 engenheiros eletricitas, 1 técnico em edificações e 1 técnico em mecânica; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Roberth Moreira Rodrigues, na empresa Tecsul Engenharia Ltda., no período de 02/07/2014 a 17/03/2015, passando a ser a primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional após esta data, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-3416/2014

Interessado: Diomedes Batista - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Roberth Moreira Rodrigues, na empresa Diomedes Batista - ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de Peças e Equipamentos de Ar Condicionado e Refrigeração. Prestação de Serviços em Manutenção e Reparação de Sistemas de Ar Condicionado, Refrigeração, Industrial, Comercial e Residencial”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Tecsul Engenharia Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Roberth Moreira Rodrigues, na empresa Diomedes Batista - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 55



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: F-1104/2011 V2

Interessado: Eliana Melega dos Santos - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Marco Aurélio da Costa, na empresa Eliana Melega dos Santos - ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de esquadrias de metal e afins"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Oliveira & Barone Ltda.-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Marco Aurélio da Costa, na empresa Eliana Melega dos Santos - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-22013/1999

Interessado: América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.-ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise, na empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.-ME (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de manutenção e reparos em aeronaves, comércio e importação de partes e peças de aeronaves"; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela interessada no período de 25/10/2012 a 09/07/2013, quando teve sua responsabilidade técnica baixada à pedido da empresa; considerando que o profissional foi anotado novamente pela interessada em 10/07/2013 e pela empresa P. Henrique Weise Engenharia (sócio) até 13/07/15; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise, na empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.-ME até 13/07/15, passando a ser a primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional após esta data, com prazo de revisão de 1 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-1934/2015

Interessado: MBX Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Tec. Edif. Aline Aparecida Martini Correa, na empresa MBX Engenharia e Construção Ltda. (sócia), que tem como objetivo social: "Atividade técnica relacionada a engenharia e arquitetura , serviços de aerofotogrametria, projetos de gestão de águas, desenho técnico relacionado a arquitetura e engenharia"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Engemart Engenharia Ltda. ME (sócia); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Tec. Edif. Aline Aparecida Martini Correa, na empresa MBX Engenharia e Construção Ltda., sem prazo de revisão para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de serviços de aerofotogrametria.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-2565/2015

Interessado: R. de M. Penitenti Construção e Obras de Irrigação ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Rogerio Penitenti, na empresa R. de M. Penitenti Construção e Obras de Irrigação ME (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços em obra em geral, lojas, escritórios, plantas reformas em geral, construção de rede de abastecimento e irrigação"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda. (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Rogerio Penitenti, na empresa R. de M. Penitenti Construção e Obras de Irrigação ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-18103/1991 original, V2 e V3

Interessado: Fábrica Civil - Engenharia de Projetos S/S – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wesley Anchieta de Oliveira, na empresa Fábrica Civil - Engenharia de Projetos S/S – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços na área da Engenharia Civil em geral, mecânica, elétrica, hidráulica, arquitetura e paisagismo"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa A3 E3 Arquitetura e Construção Ltda. (contratado); considerando que a empresa possui ainda anotados como responsáveis técnicos 2 engenheiros civis e 1 engenheiro eletricista; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam à época a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wesley Anchieta de Oliveira, na empresa Fábrica Civil - Engenharia de Projetos S/S – EPP nos períodos entre 09/05/13 até 25/04/14 e 28/04/14 até 14/11/14, sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para atividades de paisagismo.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-163/2010

Interessado: Dibásicos Extração e Comércio de Areia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Minas Flávia Stavaux Baudson Gaspar, na empresa Dibásicos Extração e Comércio de Areia Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de extração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de areia, cascalho, ou pedregulho e beneficiamento associado”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Extração e Comércio de Areia Quevedo & Silva Ltda.-ME (empregada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Minas Flávia Stavaux Baudson Gaspar, na empresa Dibásicos Extração e Comércio de Areia Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-1348/2015

Interessado: Eduardo Antonio Gomes - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Eduardo Antonio Gomes, na empresa Eduardo Antonio Gomes - ME (sócio), que tem como objetivo social: "Prestação de serviço de atividades de estudos geológicos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Mud Water Sondagens Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Eduardo Antonio Gomes, na empresa Eduardo Antonio Gomes - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-11040/1998 P2

Interessado: Pedreira Três Irmãos Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marcelino Blasques Júnior, na empresa Pedreira Três Irmãos Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria, extração, beneficiamento e comércio de pedras e subsidiariamente o comércio de areias e cascalhos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela Empresa de Mineração Floresta Negra Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marcelino Blasques Júnior, na empresa Pedreira Três Irmãos Eireli, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-16003/1992 V2

Interessado: Hidro Belém Poços Artesianos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Rodrigo Felix dos Santos, na empresa Hidro Belém Poços Artesianos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A exploração por conta própria do ramo da perfuração de poços artesianos, comércio de peças e produtos congêneres e prestação de serviços em poços artesianos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa P.R. Gomes Poços Artesianos Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Rodrigo Felix dos Santos, na empresa Hidro Belém Poços Artesianos Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-3701/2012

Interessado: Pedreira Borborema Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Eric Tadashi Abe, na empresa Pedreira Borborema Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de materiais de construção, britagem de pedras, transporte rodoviário de cargas, bem como a exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do Código de Mineração regulamentada pelo Decreto Lei nº 227, de 27/02/1967, DOU de 27/02/1967, extração e lavra de areia e derivados, usinagem de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

asfalto e concreto e serviços de concretagem”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Pedreira Ubarana Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Eric Tadashi Abe, na empresa Pedreira Borborema Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para atividades de transporte rodoviário de cargas, usinagem de asfalto e concreto e serviços de concretagem.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-22086/2001

Interessado: Unidos Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Tec. Miner. Jussara Aparecida Farias Gomes Figueiredo, na empresa Unidos Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda. – EPP (contratada), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de extração e comércio de areia e pedra"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Uilson Romanha & Cia. Ltda. (contratada) e Mineração Ouro Branco Salto de Pirapora Ltda. – ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Tec. Miner. Jussara Aparecida Farias Gomes Figueiredo, na empresa Unidos Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-151/2010

Interessado: Marcos Alessandro de Quevedo – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Minas Flavia Stavaux Baudson Gaspar, na empresa Marcos Alessandro de Quevedo –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ME (sócia), que tem como objetivo social: "Extração e comércio de areia, transportadora e comércio de materiais para construção"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Dibásicos Extração e Comércio de Areia Ltda. (contratada) e Extração e Comércio de Areia Quevedo & Silva Ltda.-ME (empregada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Minas Flavia Stavaux Baudson Gaspar, na empresa Marcos Alessandro de Quevedo – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-1569/2015 **Interessado:** Engarrafadora e Distribuidora de Bebidas Palo Verde Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – quádrupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de quádrupla responsabilidade técnica do Eng. Minas e Seg. Trab. Jose Luís Garcia Navarro, na empresa Engarrafadora e Distribuidora de Bebidas Palo Verde Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, bem como comércio, engarrafamento e distribuição de água mineral e bebidas em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Navarro Consultoria Empresarial Ltda. (sócio), Saita & Cia. Extração de Areia Ltda. (contratado) e CGS Construção e Comércio Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas quatro empresas,

VOTO: aprovar a anotação da quádrupla responsabilidade técnica do Eng. Minas e Seg. Trab. Jose Luís Garcia Navarro, na empresa Engarrafadora e Distribuidora de Bebidas Palo Verde Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

Item 1.4 – Processos de ordem “PR”

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: PR-880/2010

Interessado: Erly Barreto Junior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Anotação em carteira

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o processo trata do pedido de anotação de curso de mestrado e revisão de atribuições conforme disposto na Resolução 1010/05 do Confea, do profissional ERLY BARRETO JÚNIOR, Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista, com registro no CREA-SP sob nº 5062120473; considerando que os documentos protocolados são apresentados e relacionados em documento do CREA; considerando que o processo foi enviado ao GTT – Atribuições Profissionais em 01/09/2011 para manifestação; considerando que é apresentado o relato do Conselheiro que fornece parecer favorável à anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, porém, sem alteração das atribuições, visto que, conforme informação do CREA-RJ, o curso não está cadastrado naquele Regional; considerando que tal parecer foi acatado em Decisão da CEEMM/CREA-SP nº 1202/2011 datada de 22 de setembro de 2011, com o seguinte teor: “...Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 49 a 52, pela anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, ministrado pela Universidade Federal Fluminense, sem alteração das atribuições originalmente concedidas, visto que a Instituição de Ensino não cumpriu o que determina a Resolução 1010/05 para fins de atribuições profissionais”; considerando que em 16/02/2012 o profissional apresenta recurso dirigido ao Confea, recorrendo contra a Decisão da CEEMM, acompanhado de documentação; considerando que no recurso o profissional solicita: a) Alteração de seu título profissional, tendo em vista a conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração Mecânica dos Sólidos; b) extensão de suas atribuições iniciais, para o desempenho de atividades no âmbito da respectiva área de concentração do curso senso estrito; c) em conformidade com a Resolução nº 1010/05, Artigo 6º, Inciso II e Artigos 9º e 10º, concomitantemente ao item acima, extensão de suas novas atribuições para exercer as atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos, manutenção, reparo e conservação de aeronaves, uma vez que a sua atuação profissional sempre esteve relacionada com a aviação civil; e d) pela anotação em registro do curso de Manutenção em Aeronaves e do curso de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos; considerando que o processo foi então encaminhado à SUPCOL, para análise em grau de recurso ao Plenário do CREA-SP; considerando que, em resposta, a Assistência Técnica – DPL/SUPCOL emite informação, encaminhando o processo ao DRE para providências; considerando que, destaca-se nessa informação, três questões distintas: 1a) a anotação do título “Técnico em Mecânica de Aeronaves” no registro do profissional, em razão da conclusão do Curso de Formação de Sargentos (CFS), especialidade Aeronaves (BAV); 1b) a revisão das atribuições solicitada pelo interessado, segundo a Resolução 1010/05, do Confea; 2) em pesquisa ao Sistema Bull, verificou-se que o Curso de Formação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Sargentos (CFS), especialidade Aeronaves (BAV), encontra-se cadastrado no CREA-SP, com Título de Técnico em Mecânica em Aeronaves e atribuições conforme fl. 104. Nesse sentido cabe à UGI de origem atualizar o registro do profissional, com a anotação do respectivo curso; e 3) quanto ao pedido de revisão de atribuições segundo a Resolução 1010/05, o CREA-SP, em atendimento ao disposto no Artigo 13, parágrafo único da Resolução 1007/03, do Confea, consultou o CREA-RJ acerca da regularidade do curso e, em resposta, foi informado que: “O curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, ministrado pela Universidade Federal Fluminense não está cadastrado. O CREA-RJ para fins de anotação defere a anotação do curso, porém sem a concessão de atribuições. Caso sejam requeridas as atribuições a anotação fica condicionada à solicitação do cadastramento do curso pela instituição de ensino”; considerando que, segundo os autos do processo nº 0010717-94.2014.403.6100, que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, foi deferida Tutela Antecipada, determinando ao CREA-SP a anotação do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, consignando: “DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determina à ré que proceda a imediata extensão e anotação em carteira das atribuições do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração dos sólidos, concluído pelo autor, desde que atendidas as qualificações profissionais. Cite-se e intime-se o réu, com urgência, para cumprimento. Int.”. (grifo nosso); considerando que apresenta-se a análise procedida pela Coordenadoria da CEEMM, dirigida à Gerência do DAC/SUPCOL, a qual consigna: 1) a fixação das atribuições nos termos da Resolução 1010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades: A2.1, A.2.2, A2.3, A2.4, A.2.5, A.4.1, A.4.2, A4.3, A.5.1 e A.5.2 nos campos de atuação: da modalidade Industrial-Engenharia Mecânica – 1.3.1.01.01 e 1.3.4.01.00; da modalidade Industrial – Engenharia Metalúrgica – 1.3.7.01.00 e 1.3.7.02.00; e 2) a requisição do presente processo para fins de juntada de posicionamento da Coordenadoria e apreciação pela CEEMM; considerando que apresenta-se a Certidão de Registro Profissional e Anotações emitida em 02/09/2014, a qual consigna as atribuições do interessado; considerando que em 11/09/2014 o interessado protocola ofício ao presidente do CREA-SP solicitando que seja emitida Certidão com o acréscimo das atividades A.1 e A.3 da Resolução 1010/05, bem como a atenção das atribuições para exercer as atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos, manutenção, reparo e conservação de aeronaves, anexando para essa última solicitação a Decisão PL-1951/2008 do Plenário do Confea; considerando que em 28/10/2014 sugere-se o encaminhamento do processo à UCP/Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise individual; considerando que em 22/11/2014 o processo é enviado à CEEMM; considerando que apresenta-se o parecer do Conselheiro Coordenador da CEEMM datado de 30/12/2014 que foi acatado pela Decisão CEEMM/SP nº 74/2015 de 12/02/2015 com o seguinte teor: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 151 a 158 pelo indeferimento do requerido pelo interessado quanto ao acréscimo das atividades A.1 e A.3, bem como a extensão das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições para exercer as atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas”; considerando que o interessado protocola em 20/05/2015, recurso administrativo ao presidente do CREA-SP, solicitando que “sejam concedidos os acréscimos das atividades A.1 e A.3, bem como a extensão das atribuições para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos”; considerando que apresenta-se relação dos anexos e os respectivos anexos numerados de 01 a 21; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para análise em grau de recurso; considerando que a instituição de ensino não cumpriu com a determinação requerida pelo CREA de cadastro de seu curso, conforme Resolução 1010/05 do Confea, ficando este Conselho impossibilitado de fazer a análise das atribuições com base na análise do Formulário B desta Resolução dos egressos desta Instituição de Ensino e do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica em específico; considerando que no presente caso, houve a necessidade da análise específica e individual da situação fática, cabendo à Câmara competente (CEEMM), por óbvio, tal análise; considerando que esta análise deveria ser realizada entre o CREA e a Instituição de Ensino e foi realizada individualmente ante a necessidade de cumprimento de Decisão Judicial; considerando que a liminar condiciona a tutela antecipada ao atendimento das “qualificações profissionais”; considerando que após liminar obtida por Ação Judicial impetrada pelo interessado, as atribuições segundo os critérios da Resolução 1010/05 do Confea, para o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, foram minuciosamente analisadas e definidas pelo Conselheiro Coordenador da CEEMM e aprovadas por essa, sendo compostas pelo desempenho das atividades: A2.1, A.2.2, A2.3, A2.4, A.2.5, A.4.1, A.4.2, A4.3, A.5.1 e A.5.2 nos campos de atuação da modalidade Industrial-Engenharia Mecânica (1.3.1.01.01 e 1.3.4.01.00) e modalidade Industrial-Engenharia Metalúrgica (1.3.7.01.00 e 1.3.7.02.00),

VOTO: pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado no CREA pelo interessado, profissional ERLY BARRETO JUNIOR, mantendo as atribuições definidas pela CEEMM, segundo os critérios da Resolução 1010/05 do Confea, para o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, quais sejam: desempenho das atividades: A2.1, A.2.2, A2.3, A2.4, A.2.5, A.4.1, A.4.2, A4.3, A.5.1 e A.5.2 nos campos de atuação da modalidade Industrial-Engenharia Mecânica (1.3.1.01.01 e 1.3.4.01.00) e modalidade Industrial-Engenharia Metalúrgica (1.3.7.01.00 e 1.3.7.02.00).

Item 1.5 – Processos de ordem “R”

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: R-1/2015

Interessado: Antonio Erik Cabrera Cuba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Antonio Erik Cabrera Cuba, de nacionalidade boliviana, diplomado no curso de Ingeniero Industrial na Universidade Central “Marta Abreu” de las Villas, localizada em Santa Clara, Cuba, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, que considerou o certificado com o título de Engenheiro de Produção; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.400 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Res. 235/75 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Antonio Erik Cabrera Cuba, com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Res. 235/75 do Confea.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: R-28/2014 e V2

Interessado: Limberg Estremadoiro Suarez

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Limberg Estremadoiro Suarez, de nacionalidade boliviana, diplomado com o grau de Licenciado en Ingenieria Industrial y de Sistemas na Universidade Privada de Santa Cruz de La Sierra, localizada em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, que considerou o certificado com o título de Engenheiro de Produção; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.800 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Produção (código 131-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Res. 235/75 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Limberg Estremadoiro Suarez, com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Res. 235/75 do Confea.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: R-31/2015 e V2

Interessado: José Fernando de Carvalho
Martinho

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o profissional José Fernando de Carvalho Martinho, de nacionalidade portuguesa, diplomado no Curso Bietápico de Licenciatura em Engenharia Geotécnica e Geoambiente no Instituto Politécnico do Porto, localizada em Porto, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 8.100 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional José Fernando de Carvalho Martinho, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: R-27/2014

Interessado: Juliana Cadamuro Martins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que a profissional Juliana Cadamuro Martins, de nacionalidade brasileira, diplomada com o grau de Bacharel em Engenharia na Escola de Engenharia Albert Nerken, localizada em Nova York, Estados Unidos da América, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado com o título de Engenheira Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.535 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro da profissional com o título de Engenheira Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro da profissional Juliana Cadamuro Martins, com o título de Engenheira Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: R-35/2015

Interessado: José Miguel Sousa Brazão

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o profissional José Miguel Sousa Brazão, de nacionalidade portuguesa, diplomado com o grau de Mestre em Engenharia Civil no Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, localizada em Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.374 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional José Miguel Sousa Brazão, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: R-34/2015 e V2

Interessado: Marco Antonio Olguin Sempertegui

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o profissional Marco Antonio Olguin Sempertegui, de nacionalidade boliviana, diplomado no curso de Engenharia Civil na Universidad Privada del Valle, localizada em Cochabamba, Bolívia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.154 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Marco Antonio Olguin Sempertegui, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.6 – Processos de ordem “SF”

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: SF-1262/2013

Interessado: Des-Matt Comércio de Produtos
Domissanitários Ltda. ME

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEA

Relator: Daniella Gonzalez Tinois da Silva

CONSIDERANDOS: que o processo foi iniciado à partir da decisão 141/13 da CEA (Câmara Especializada de Agronomia) que encerra o processo anterior (SF-962/07) e determina a abertura de novo processo obrigando a interessada ao registro no CREASP com indicação de engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal no âmbito da agronomia, sob pena de autuação pela alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 caso deixasse de cumprir as exigências; considerando que a empresa foi oficiada da decisão e apresentou suas argumentações, alegando serem as atividades que ela desenvolve da área química e estando a mesma registrada no Conselho Regional de Química – CRQ; considerando que, na ocasião, solicitou anulação dos atos de fiscalização e anexou cópia do registro no CRQ; considerando que o processo foi então dirigido à CEA, verificado, informado, relatado e instruído com alteração contratual onde se observa a alteração da razão social e objeto que passa, em 22/10/2002, a ser “comércio de produtos domissanitários e prestação de serviços de controle de pragas”; considerando que o relatório de fiscalização aponta a realização das atividades de desinsetização (aplicação de inseticidas), desratização (aplicação de rodenticidas) e descupinização e o CNPJ da interessada aponta como atividade principal a imunização e controle de pragas urbanas; considerando que a interessada é notificada acerca da obrigatoriedade do registro sob pena de autuação; considerando que, sem cumprimento das exigências, em 22/05/2014, é lavrado o Auto de Infração – AI por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, por desenvolver atividades do objeto social sem registro e sem indicação de profissional habilitado; considerando que a empresa protocola defesa alegando ser a atividade da área química, motivo pela qual é registrada no CRQ, requerendo nulidade dos atos e juntando cópia de ofício do CRQ dirigido ao CREASP sobre a competência dos profissionais registrados no CRQ para atividades desta natureza; considerando que o processo segue à CEA, é informado, relatado e decidido pela manutenção do AI, uma vez que a atividade básica da empresa não é somente área química, e sim, o processo de supervisão, manuseio e aplicação de produtos domissanitários; considerando que, oficiada da decisão a interessada apresenta recurso onde alega que a decisão não teria levado em conta “as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

razões de ordem legal”, que a interessada possui atividade básica na área da química, controle de pragas urbanas, entendendo estar registrada no Conselho devido, o CRQ, reiterando solicitação de nulidade dos atos, e o processo é dirigido para apreciação e julgamento; considerando o disposto no histórico do presente processo e os dispositivos legais citados anteriormente, a discussão principal do processo gira em torno de ser ou não privativa da área de engenharia/agronomia as atividades citadas, dado que o sistema de fiscalização da área química também roga para si a competência da execução de tais ações; considerando o entendimento da relatora, dados os dispositivos legais observados, que as atividades ligadas à aplicação de inseticidas e rodenticidas são privativas dos engenheiros agrônomos, enquanto as atividades de produção, fabricação e comercialização destes, estas sim, são privativas dos químicos; considerando que é importante salientar que o objetivo social da empresa (alterado em 22/10/2002) é dado como “ (...) comércio de produtos domissanitários e prestação de serviços de controle de pragas” e que, em relatório de fiscalização é apontada a realização de atividades de desinsetização, desratização e descupinização (fl. 23); considerando que, ainda, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é apontada como atividade principal da empresa “imunização e controle de pragas urbanas”, ou seja, a empresa não apenas comercializa os inseticidas e rodenticidas, atividades estas cuja habilitação caberia à outras áreas que não a de engenharia/agronomia desde que respeitada a exigência do receituário agrônomo, mas também realiza o controle de pragas urbanas, o que inclui a aplicação dos mesmos e, portanto, exige habilitação da área de engenharia/agronomia; considerando que, entretanto, que a empresa não comete infringência à alínea “a” do Artigo 6º da Lei Federal 5194/66 como lavrado, mas ao Artigo 59 da Lei Federal 5194/66 que estabelece o competente registro da empresa e profissionais do seu quadro técnico nos Conselhos Regionais, conforme dispõe a Decisão Normativa DN 74/04 do CONFEA,

VOTO: a) pela anulação do Auto de Infração (AI) lavrado por infringência à alínea “a” do Artigo 6º da Lei Federal 5194/66; e b) pela abertura de novo processo visando apurar se a empresa permanece ativa e exercendo as atividades de controle de pragas urbanas. Nesta hipótese, a empresa deverá ser autuada por infringência ao Artigo 59 da Lei Federal 5194/66.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: SF-605/2013

Interessado: Ronaldo Tadeu Mori - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEA

Relator: Ângelo Caporalli Filho

CONSIDERANDOS: que o processo inicia-se através de consulta efetuada à empresa C. D. Menin Engenharia e Construção Ltda., para obtenção de dados das pessoas físicas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídicas contratadas e subcontratadas para realização de serviços/obras relacionados à área tecnológica em empreendimento de sua responsabilidade; considerando que, dentre a relação de profissionais/empresas indicados, encontra-se a empresa Ronaldo Tadeu Mori, contratada para realização do serviço de “levantamento topográfico” no referido empreendimento; considerando que a interessada foi notificada a efetuar seu registro neste Conselho, sob pena de autuação; considerando o não atendimento da notificação no prazo estabelecido, a interessada foi autuada (Auto de Infração – AI 555/2013) por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividade de “levantamento topográfico” sem o devido registro; considerando que a interessada protocolou defesa alegando surpresa com a autuação, pois havia pedido por meio telefônico “uns dias” para que se fizesse o registro “sem erros”; considerando que solicitou anulação do AI ou, caso possível, a diminuição do valor da penalidade para R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais) conforme cálculo citado; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, é verificado, informado e encaminhado ao Conselheiro relator; considerando que se verifica o parecer e voto do relator pela manutenção do Auto de Infração, uma vez que não regularizou a situação de registro no Crea-SP, sem versar, porém, sobre o pedido de diminuição da pena; considerando que a Decisão da CEEA no 74/2014, aprovou o parecer do Conselheiro Relator; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou declaração informando “ter atendido as exigências necessárias junto a unidade do CREA, situada na cidade de Bragança Paulista, em quinze de dezembro de dois mil e quatorze”; considerando que verifica-se o Relatório de Resumo da Empresa, cujo período de registro consta a data de início de registro em 22/12/2014 e situação do registro “ATIVO”; considerando a legislação vigente; considerando a Res. 1.008/04 do Confea em seu artigo 11, § 2º; considerando o Ato no 28/12 do CREA-SP aprovado pela Decisão PL/SP no 1022/2014; considerando que a alegação de desconhecimento da exigência do registro da empresa no Conselho não é justificativa para o não registro da empresa, posto que o sócio é profissional registrado no sistema CONFEA/CREA’S na condição de engenheiro agrimensor, e deveria ser conhecedor da legislação que rege o exercício profissional e, ainda, ter sido notificado previamente para promover a regularização da situação, sem atendimento no prazo estipulado,

VOTO: pela manutenção da Auto de Infração no 555/2013, respeitando os valores previamente determinados pelo ATO ADMINISTRATIVO no 28/2014.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: SF-2270/2010

Interessado: JCJR Compressores e Peças Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Aguinaldo Bizzo de Almeida

CONSIDERANDOS: que o processo iniciado como Apuração de Atividades, teve como decisão a notificação à interessada quanto à obrigatoriedade de registro e a indicação de responsável técnico legalmente habilitado neste Conselho e o prosseguimento dos processos nos termos da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que, por não atendimento da notificação nº 796/2012 no prazo estabelecido 21/11/2012, 16:15:09, foi lavrado o Auto de Infração nº 1669/2013 em 13/11/2013, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 de 24/12/1966, incidência, pela UGI de São Carlos, por desenvolver atividades de manutenção e reparação de compressores de ar, confirmados no Objetivo Social da empresa que no momento era Comércio de bombas e compressores de ar, peças e acessórios de manutenção e reposição e a prestação de serviços em consertos e reparos, e também relatório de diligência que confirmavam a prática; considerando que o AI foi recebido pela empresa em 22/11/2013, conforme AR; considerando a defesa protocolada sob o nº 219182 em 05/12/2013 pela UGI São Carlos, fora do prazo; considerando a defesa apresentada, com referência ao AI e de acordo com a Portaria nº 01/10 – SUPOPE foi incluído o processo na pauta da reunião CAF da UGI – São Carlos para pré-análise e que teve como resultado a manutenção do AI, uma vez que a atividade de produção de equipamentos especializados requer a participação de profissional qualificado; considerando que tal processo novamente foi enviado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, de conformidade com os dispostos nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 9 de Dezembro de 2004, do Confea, tendo como decisão, em 09/12/2014, a manutenção do ANI e a necessidade de contratação de profissional qualificado para acompanhamento de produção especializada; considerando que tal decisão proferida pela CEEMM foi notificada a interessada através do ofício nº 1907/2015 UGISCARLOS em 05/03/2015 por via postal com comprovação de recebimento através de AR datado de 19/03/2015; considerando que a empresa JCJR COMPRESSORES E PEÇAS LTDA apresentou recurso, agora direcionado ao Plenário do CREA-SP protocolada sob o nº 43444 em 24/03/2015 pela UGI São Carlos, e também a sua 5ª Alteração Contratual – Consolidada; considerando que, em pesquisa ao Sistema Creanet, realizada em 30/03/2015, verificou-se que não consta registro da empresa neste Conselho e não houve pagamento do AI nº 1669/2013; considerando que, embora a empresa alegue através de declaração não realizar atividades de reparos e manutenção, confirmado pela alteração dos seus instrumentos constitutivos, ela não fez uso de nem uma ou conjunto de provas, ou outras evidências suficiente, que confirmassem o teor do recurso ao Auto de Infração, a exemplo do fornecimento de cópia das últimas notas fiscais emitidas, atestando a exclusividade de vendas ou de remessa de transporte, ou até mesmo sua apresentação em site www.jcjrcompressores.com.br; considerando que o procedimento de registro tem como finalidade a salvaguarda da sociedade leiga, consumidora de produtos e serviços que podem expor seus usuários ao risco de segurança, ambientais ou outros;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a empresa teve juridicamente a alteração dos seus instrumentos constitutivos em 24/03/2014, data muito além do início deste processo, conforme constatado na notificação nº 796/2012 em 21/11/2012,

VOTO: a) pela procedência e manutenção do Auto de Infração nº 1669/2013, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 de 24/12/1966; e, b) pela realização de diligência ao local para confirmar se a empresa não presta serviços em consertos e reparo, conforme seu novo instrumento constitutivo, e prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: SF-1633/2012

Interessado: Ar Locadora de Eventos e Instalações Elétricas Ltda. – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Roberto Atienza

CONSIDERANDOS: que em outubro de 2014 a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, aprovou parecer da Coordenadoria pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO (AI), lavrada contra a interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 pois, sem possuir registro neste Conselho e, apesar de notificada, vinha desenvolvendo atividades de locação, montagem e instalação de Box Truss e Tendas; considerando solicitações registradas no processo para sua regularização, sem sucesso e nenhuma manifestação de defesa, embora recebimento dos ofícios do CREA-SP confirmados; considerando que a interessada solicita reconsideração com relação ao Auto de Infração (AI), sem nenhum atendimento complementar; considerando que evidencia-se que a interessada não apresentou documentos necessários para que pudéssemos reconsiderar o AI,

VOTO: pela manutenção do AI.

Item 2 – Apreciação do Calendário de Sessões Plenárias para o exercício de 2016

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP para o Exercício de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta de calendário para a realização das reuniões do exercício de 2015 com as seguintes datas: 28 de janeiro - quinta-feira às 10 horas (Sessão Plenária com a posse dos novos Conselheiros), 25 de fevereiro – quinta-feira às 14 horas, 31 de março – quinta-feira às 14 horas, 28 de abril – quinta-feira às 14 horas, 19 de maio – quinta-feira às 14 horas, 23 de junho – quinta-feira às 14 horas, 28 de julho – quinta-feira às 14 horas, 25 de agosto – quinta-feira às 14 horas, 29 de setembro – quinta-feira às 14 horas, 27 de outubro – quinta-feira às 14 horas, 24 de novembro – quinta-feira às 14 horas, e 15 de dezembro – quinta-feira às 14 horas, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo

VOTO: aprovar o calendário anual de Reuniões do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015 com as seguintes datas: 28 de janeiro - quinta-feira às 10 horas (Sessão Plenária com a posse dos novos Conselheiros), 25 de fevereiro – quinta-feira às 14 horas, 31 de março – quinta-feira às 14 horas, 28 de abril – quinta-feira às 14 horas, 19 de maio – quinta-feira às 14 horas, 23 de junho – quinta-feira às 14 horas, 28 de julho – quinta-feira às 14 horas, 25 de agosto – quinta-feira às 14 horas, 29 de setembro – quinta-feira às 14 horas, 27 de outubro – quinta-feira às 14 horas, 24 de novembro – quinta-feira às 14 horas, e 15 de dezembro – quinta-feira às 14 horas, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo.

Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de setembro de 2015, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: C-091/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 148/2015, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de setembro de 2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de setembro de 2015, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 148/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de setembro de 2015, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO:C-114/2015

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 147/2015, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de setembro de 2015 apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 147/2015, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de setembro de 2015.
